

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario
Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.
O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.
Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos trinta e um de Março de mil oitocentos e oitenta e quatro
(L. S.)

LUIZ CARLOS DE ASSUMPÇÃO.

Para v. exc. ver, Luiz de Vasconcellos, a fez.
Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos trinta e um de Março de mil oitocentos e oitenta e quatro.

Daniel Augusto Machado.

N. 19

O bacharel Luiz Carlos de Assumpção, vice-presidente da provincia de S. Paulo, etc.
Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial, sob proposta da camara municipal do Amparo decretou a seguinte resolução.

Artigo unico. Fica revogado o § 1.º art. 158 do codigo de posturas da cidade do Amparo, de de Agosto de 1883, que reduzio a porcentagem do procurador da camara á 6 %, ficando essa porcentagem elevada a 10 % pelas quantias que arrecadar.

Revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram o façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.
O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos trinta e um de Março de mil oitocentos e oitenta e quatro.

(L. S.)

LUIZ CARLOS DE ASSUMPÇÃO.

Para v. exc. ver, Luiz de Vasconcellos a fez.
Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos trinta e um de Março de mil oitocentos e oitenta e quatro.

Daniel Augusto Machado.

N. 20

O bacharel Luiz Carlos de Assumpção, vice-presidente da provincia de S. Paulo, etc.
Faço saber a todos os seus habitantes que assembléa legislativa provincial, sob proposta da camara municipal de Itatiba, decretou a seguinte resolução :

Additamento ao codigo de posturas da camara municipal da cidade de Itatiba

Art. 1.º O codigo de posturas da camara municipal de Itatiba, de 2 de Julho de 1877 será executado com as modificações seguintes :

Art. 2.º No art. 128 § 2.º. As casas de negocio de molhados em vez de pagarem 20\$000, diga-se, 3 \$000.

4.º Os mascatos de fazendas em vez de 200\$000, diga-se, 50\$000.

5.º Os mascatos de joias em vez de 300\$000, diga-se 100\$000.

6.º Os hotéis, casas de pastos em vez de 20\$000, diga-se, 50\$000.

9.º As casas de bilhar em vez de 3 \$000, diga-se, 50\$000.

10. As casas de jogos licitos em vez de 30\$000, diga-se, 100\$000.

11. As padarias em vez de 20\$000, diga-se, 3 \$000.

19. Fica substituido pela maneira seguinte : por cada pipa de aguardente importada 10\$000, por quinto 2\$000, por decimo, 1\$000.

Art. 3.º § 20. fica supprimido.

Art. 4.º No art. 129. em vez de 10\$000, diga-se, 30\$000.

Art. 5.º O art. 133 fica substituido pela maneira seguinte : os carros, carroças e carretões serão carimbados e pagarão pelo carimbo dos mesmos, 2\$000.

Art. 6.º No art. 135, diga-se de cada cevado que se matar para vender em os açougues pagará 1\$000 de cada um.

Art. 7.º O art. 53 fica substituído pela maneira seguinte : pela aferição de um metro 1\$000, dito do termo de medidas para liquido 1\$500, dito para seccoos 1\$500, pesos e balanças 2\$000. O imposto é sempre devido ainda que os ternos sejam incompletos

Art. 8.º No art. 155. As casas de negocio fóra da povoação, em vez de 600\$, diga-se, 100\$00.

Art. 9.º Os advogados e medicos não residentes no municipio, que vierem ao mesmo exercer suas profissões, ficam sujeitos aos §§ 13 e 14 do art. 128.

Art. 10.º Todo o individuo, que não sendo residente no municipio, vier estabelecer casa de negocio de qualquer genero, pagará no 1º anno 100\$ e nos seguintes, os já estabelecidos para os do logar.

Art. 11.º Para vender bilhetes de loteria, não sendo da provincia, 100\$.

Art. 12.º Para vender joias em casas de negocio de qualquer genero 100\$

Art. 13.º Para ter casa de commissões, 100\$.

Art. 14.º Fica creado no municipio o imposto de 20 réis por arroba de café que produzir o mesmo, cujo producto será considerado renda especial, e empregado somente na illuminação publica e construcção e custeio de um cemiterio municipal.

Art. 15.º Os contraventores dos impostos estabelecidos no presente additamento soffrerão a multa de 10\$, além da satisfação do imposto, que começarão a vigorar trinta dias depois de publicados na secretaria do governo da provincia.

Art. 16.º Todo aquelle que trazer fogos e polvora para vender no municipio pagará 10\$ de licença, de cada vez que vender: multa de 20\$ ao infractor.

Art. 17.º As corridas de cavallo, denominados, parelha, conforme determina o art 86 do codigo de posturas, serão executadas da maneira seguinte : de cada corrida ou parelha pagar-se-ha 10\$: os infractores soffrerão a multa de 10\$.

Art. 18.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém. O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S, Paulo, aos trinta e um de Março de mil oitocentos e oitenta e quatro

(L. S.)

LUIZ CARLOS DE ASSUMPÇÃO.

Para v. exc. vêr. Luiz de Vasconcellos, a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos trinta e um de Março de mil oitocentos e oitenta e quatro.

Daniel Augusto Machado,

N. 21

O bacharel Luiz Carlos de Assumpção, vice-presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial, sob proposta da camara municipal da cidade de Mocóca, decretou a seguinte resolução :

Art. 1.º O secretario da camara vencerá annualmente o ordenado de 400\$ réis.

Art 2.º O fiscal vencerá o ordenado annual de 400\$ rs.

Art. 3.º Estes ordenados serão pagos trimensalmente.

Art. 4.º O procurador vencerá, além dos 6 \$ q. que pelo art 81 da lei de 1 de Outubro de 1828 lhe compete, do que arrecadar, mais 4 \$ da mesma arrecadação

Art 5.º O porteiro vencerá o ordenado de 200\$ réis, sendo-lhe tambem pago em trimestre.

Art. 6.º Revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr

Dada no palacio do governo da provincia de S, Paulo, ao primeiro de Abril de mil oitocentos e oitenta e quatro

(L. S.)

LUIZ CARLOS DE ASSUMPÇÃO.

Para v. exc. ver, Luiz de Vasconcellos, a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S Paulo, ao primeiro de Abril de mil oitocentos e oitenta e quatro.

Daniel Augusto Machado.

